



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Arez
GABINETE DO PREFEITO
Praça Getúlio Vargas, 270 - Arez/RN - CEP 59.170-000.
Telefone: (0xx84) 3242-2173 Fax: (0xx84) 3242-2084
CNPJ (MF) 08.161.234/0001-22

PROJETO DE LEI Nº. 04/2017.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

A concessão de estágio a estudantes é dever de órgãos públicos, entidades e empresas que representam a economia nacional.

Incentivar o estudante e dar condições para o aprimoramento de seu processo formativo é assumir responsabilidade e preocupação com a melhoria da qualidade e do padrão de vida do País.

Por insuficiência ou mesmo carência econômica, a maioria dos estudantes necessita de recursos financeiros para cobrir seus gastos escolares e pessoais, para permitir a continuidade de seus estudos e elevar o nível de escolaridade da população brasileira.

O CIEE, como Agente de Integração, preocupado com a capacitação dos jovens estudantes e com sua futura inserção no mercado de trabalho, desenvolve ações no sentido de concretizar um esquema de parceria entre os segmentos Educação e Trabalho, em favor do aprimoramento do estudante em formação, sensibilizando empresas e órgãos públicos, para a implementação de Programas de Estágio de Estudantes.

O Estágio de Estudantes não se confunde e não deve se confundir com emprego, quer de caráter temporário, quer de duração indeterminada. São figuras totalmente distintas.

O Estágio não é, portanto, Emprego; logo, não cria vínculo empregatício entre as partes e é regulamentado por legislação específica.

O Estágio, como promoção da integração dos estudantes ao mercado de trabalho, é uma atividade de Assistência Social, prevista na Constituição Federal (Art. 203-Inciso III).

A realização de estágio é de extrema importância para o desenvolvimento de aptidões que possibilitem ao jovem enfrentar novas



situações, privilegiando a aplicação da teoria na prática e enriquecendo a vivência da ciência na tecnologia e no contexto social.

Inserido, portanto, em um Programa de Estágio preestabelecido, controlado, com atividades que promovam a aplicação prática e cotidiana dos conhecimentos e conteúdos transmitidos pela escola, os estudantes passam a conhecer quais as possibilidades que existem para sua realização como cidadão, como trabalhador, despertando vocações e abrindo novos horizontes de realizações pessoais.

O mundo do trabalho e a prática social estão mais exigentes quanto à educação necessária para o jovem do nosso tempo, esperando flexibilidade, capacidade de adaptação, raciocínio lógico, habilidade de análise, síntese, prospecção e agilidade na tomada de decisões.

Conceder oportunidades de estágio a estudantes faz parte da função social de empresas privadas e órgãos públicos, que investem recursos humanos, materiais e financeiros em prol da melhor capacitação dos futuros profissionais que nosso País tanto necessita.

Os recursos financeiros despendidos com os Programas de Estágio de Estudantes, portanto, não podem ser computados na rubrica "Despesas de Pessoal", e ao contrário, caracterizam-se como investimento social na melhoria da formação dos futuros profissionais.

Isto posto, este Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei, que ora tem a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação, confiantes em um parecer favorável.

Prefeitura Municipal de Arez/RN, 17 de maio de 2017.


ANTONIO BRAULIO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Arez

GABINETE DO PREFEITO

Praça Getúlio Vargas, 270 - Arez/RN - CEP 59.170-000.

Telefone: (0xx84) 3242-2173 Fax: (0xx84) 3242-2084

CNPJ (MF) 08.161.234/0001-22

PROJETO DE LEI Nº 04, 17 DE MAIO DE 2017.

“AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O AGENTE DE INTEGRAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE ESTÁGIOS REMUNERADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.788 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com **AGENTE DE INTEGRAÇÃO**, objetivando possibilitar a complementação educacional ao corpo discente de Instituições de Ensino Médio e Superior, através de estágios práticos em órgão da Administração Municipal.

ARTIGO 2º - Os estudantes residentes no Município de Arez e que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal nº. 11.788, de 25 de setembro de 2008, através de Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal e o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

Parágrafo Único: Para fazer jus à concessão do estágio, o estudante estagiário deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como aos critérios e normas da Prefeitura e do CIEE, necessários à formalização do estágio.

ARTIGO 3º - O número de estagiários obedecerá às proporções estabelecidas nos incisos e parágrafos do Artigo 17 da Lei Federal nº. 11.788/2008.

ARTIGO 4º - O Agente de Integração encaminhará os estudantes em condições de estagiar, previamente escolhidos por instituições de Ensino convenientes e que hajam regulamentado a matéria, principalmente no que diz respeito a:

I – Inserção do estágio curricular na programação didático – pedagógica;

II – Carga horária, duração e jornada de estágio;

III – Condições imprescindíveis para a caracterização e definição dos campos de estágio curricular;

IV – Sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular;

ARTIGO 5º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre estudante e o órgão ou entidade que conceder, com a interveniência obrigatória da Instituição de Ensino, do Agente de Integração e após a autorização da Administração Municipal.

ARTIGO 6º - Em obediência ao Artigo 11 da Lei Federal nº. 11.788/2008, a duração do estágio não poderá exceder a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

ARTIGO 7º - A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre as partes envolvidas no processo, devendo ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar as jornadas diárias e semanais estabelecidas nos incisos I e II do Artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008, à exceção do previsto no § 1º do referido dispositivo.

ARTIGO 8º - O estágio seja obrigatório ou não obrigatório, conforme definições constantes do Artigo 2º e seus parágrafos da Lei Federal 11.788, não cria vínculo empregatício desde que observados os requisitos estabelecidos na referida Lei.

ARTIGO 9º - Será compulsória a concessão ao estagiário de bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º - Fica ainda garantida ao estagiário a concessão de auxílio-transporte quando residir em local situado fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º - Quando se tratar de estágio obrigatório, poderão também ser concedidos a bolsa-auxílio e o auxílio-transporte, a critério do Executivo.

ARTIGO 10º - Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 1º - O recesso será remunerado quando o estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

ARTIGO 11º - Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

ARTIGO 12º - Como bolsa de complementação Educacional, o Município pagará, mensalmente, a cada estagiário, a importância que será fixada no Termo de Compromisso, previamente estipulada pelo Chefe do Executivo.

ARTIGO 13º - O Município pagará ao Agente de Integração Empresa Escola – CIEE, a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais), por estagiário/mês, a título de remuneração pelos serviços prestados.

ARTIGO 14º - As dotações orçamentária necessárias ao cumprimento do convênio autorizado por esta Lei, serão consignadas no orçamento anual, do exercício financeiro vigente, sob rubrica específica.

ARTIGO 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.